



Dispõe sobre o exercício da profissão de terapeuta ocupacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de terapeuta ocupacional.

Art. 2º O objeto profissional do terapeuta ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano e das coletividades humanas, nas condições de saúde em suas repercussões psíquicas e orgânicas e nas vulnerabilidades sociais e exclusão social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e os contextos em que elas acontecem e de como essas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O terapeuta ocupacional é o profissional com formação de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência social, da justiça, do urbanismo, do desporto e do paradesporto, de acordo com as normas do órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional, as regulamentações e as políticas públicas vigentes.

Parágrafo único. O terapeuta ocupacional estabelece e executa o processo de terapia ocupacional, que envolve avaliação, diagnóstico e prognóstico terapêutico-



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875411>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocupacionais, indicação terapêutica-ocupacional, planejamento e implementação das estratégias de intervenção, registros de evolução, reavaliação e definição de alta do processo de terapia ocupacional.

Art. 4º São atribuições privativas do terapeuta ocupacional, sem prejuízo do assegurado no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, e das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento e intervenção terapêutico-ocupacionais;

II - elaborar diagnóstico terapêutico-ocupacional;

III - prescrever condutas próprias da terapia ocupacional, ordenar o processo de terapia ocupacional, fazer sua indução nos níveis individual ou de grupo e dar alta terapêutica-ocupacional;

IV - prescrever e executar técnicas e métodos terapêutico-ocupacionais;

V - prescrever, executar e supervisionar o treinamento das Atividades da Vida Diária (AVD) e das Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD);

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias sócio-ocupacionais;

VII - executar, interpretar e emitir laudos de testes e de avaliações no âmbito de sua formação;

VIII - desenvolver atividades de supervisão, de assessoria e de consultoria em terapia ocupacional.

Art. 5º São também atribuições do terapeuta ocupacional:



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875411>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - atuar em serviços, programas e projetos de promoção, proteção e recuperação da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, nos níveis assistenciais do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Saúde Suplementar, nas diversas modalidades e contextos assistenciais;

II - promover, desenvolver, restaurar, recuperar e manter a capacidade mental da pessoa para a realização das atividades do cotidiano;

III - atuar na reabilitação física, sensorial, perceptual, intelectual, cognitiva e psicossocial de indivíduos e de coletividades humanas;

IV - identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, da habilidade e do desempenho para o envolvimento e o engajamento ocupacionais;

V - planejar, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, de próteses e de outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação pré-protética, no âmbito da terapia ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI - habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética-ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional;

VII - atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência;

VIII - atuar no acompanhamento socioprofissional do cidadão em gozo de benefício previdenciário ou em busca, como





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurado, de sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

IX - atuar nos contextos escolares e educacionais para inclusão educacional de indivíduos e de coletividades humanas;

X - atuar em políticas e em programas direcionados ao desporto e ao paradesporto com indivíduos e coletividades humanas com demandas ocupacionais;

XI - atuar na reestruturação de projetos de vida, recuperação da capacidade de inclusão e fomento a novo protagonismo de indivíduos ou de grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XII - atuar em programas e em projetos de desenvolvimento socioambiental e de ações territoriais e comunitárias direcionadas à construção e à consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão de indivíduos ou de grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XIII - atuar em políticas e em programas de urbanismo para inclusão social de indivíduos e de coletividades humanas;

XIV - desenvolver, assessorar e implementar ações de acessibilidade universal e aspectos ergonômicos em domicílios, escolas, locais de trabalho e espaços de lazer e em equipamentos sociais ou culturais;



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875411>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV - atuar em políticas e em programas da cultura para inclusão social de indivíduos e de coletividades humanas;

XVI - atuar nas demandas ocupacionais das políticas e dos programas de desenvolvimento e de planejamento dos Municípios;

XVII - prestar assistência terapêutica ocupacional no sistema prisional ou em outros serviços ou programas a indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

XVIII - elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo terapêutico-ocupacional;

XIX - exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da graduação em Terapia Ocupacional;

XX - desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários de curso de graduação em Terapia Ocupacional;

XXI - coordenar cursos de graduação e pós-graduação em Terapia Ocupacional;

XXII - coordenar cursos de pós-graduação;

XXIII - desenvolver atividades de ensino, de pesquisa, de extensão, de supervisão e de coordenação de estudantes e de profissionais em atividades técnicas e em práticas profissionais;

XXIV - coordenar programas de ensino, de pesquisa, de extensão e de treinamento profissional;

XXV - participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de terapia ocupacional e áreas afins;

XXVI - participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos com funções aplicáveis ao exercício da terapia ocupacional;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

XXVII - realizar atividades técnico-científicas, administrativas e de gestão;

XXVIII - exercer atividade de gestão de serviços de terapia ocupacional;

XXIX - exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões das áreas da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência social, da justiça e dos desportos e dos paradesportos.

Art. 6º A profissão de terapeuta ocupacional é privativa dos graduados em curso superior de Terapia Ocupacional na modalidade presencial devidamente reconhecido pelo poder público ou devidamente validado no País se realizado em escola estrangeira.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão terapia ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º e não cumpram o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 7º O exercício profissional de terapeuta ocupacional é privativo dos habilitados na forma do art. 6º desta Lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 8º O exercício ilegal da profissão de terapeuta ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875411>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º A jornada de trabalho dos terapeutas ocupacionais não excederá a 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou com denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875411>

2875411